

BEATRIZ ROBERTA DE ARAUJO SILVA

**STARTUP'S NO BRASIL: *compliance* voltado à proteção de dados**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

BEATRIZ ROBERTA DE ARAUJO SILVA

***STARTUP'S NO BRASIL: compliance voltado à proteção de dados***

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

BEATRIZ ROBERTA DE ARAUJO SILVA

**STARTUP'S NO BRASIL: *compliance* voltado à proteção de dados.**

Anápolis, 27 de maio de 2022.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pela saúde e força para viver mais um sonho. Aos meus pais, Agnaldo e Cleonice, e a minha irmã, Fabiana, por todo apoio, incentivo e amor, me permitindo cumprir essa etapa da melhor forma possível. Ao meu namorado, Guilherme, por ser um exemplo de garra, e por todo apoio durante o curso. Agradeço também, ao corpo docente da UniEvangélica, especialmente ao meu orientador, Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Junior, pela atenção, suporte e incentivo, sendo estes imprescindíveis para o resultado satisfatório do presente trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico analisa e mapeia as políticas empresariais as quais as Startup's podem adotar, de forma a cumprir o que é proposto pela Lei 13.709, de 2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O trabalho tem como objetivo a busca por apresentar o regulamento para as atividades das Startup's no Brasil, bem como discorrer sobre a proteção de dados no país e o seu alcance por tal arranjo empresarial. A partir disso, adotou-se uma metodologia de trabalho baseada na utilização de doutrinas, artigos científicos, teses, bem como dissertações, assegurando assim uma construção concreta e fundamentada acerca desse tema de grande relevância no atual cenário. Destarte, justifica-se a realização da pesquisa, uma vez que se torna necessária a atenção para o presente tema, tendo em vista a sua utilidade aos atores envolvidos, sejam empresários ou os indivíduos que buscam uma maior proteção de suas informações pessoais. Portanto, o presente projeto de pesquisa possui uma relevância maximizada na ciência jurídica, pois trata-se de uma novidade em âmbito jurídico, e dessa forma, servirá ao desenvolvimento de futuras pesquisas do gênero.

**Palavras-chave:** *Startup's*. LGPD. Proteção de dados. Regulação.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – CONJUNTURA EMPRESARIAL DAS <i>STARTUP'S</i> NO BRASIL....</b>	<b>03</b>
1.1 Arranjo Jurídico .....	03
1.2 Regulação/Regulamentação .....	05
1.3 Formas .....	08
1.4 Objetos Sociais .....	10
1.5 Personificação.....	12
<b>CAPÍTULO II – PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL .....</b>	<b>15</b>
2.1 Historicidade.....	15
2.2 Dados e Informações .....	17
2.3 Regulação/Regulamentação .....	20
2.4 Proteção.....	23
<b>CAPÍTULO III – <i>STARTUP'S</i> E A PROTEÇÃO DE DADOS.....</b>	<b>27</b>
3.1 <i>Startup</i> X LGPD.....	27
3.2 Experimentações no Brasil.....	32
3.3 <i>Compliance</i> LGPD para <i>Startup's</i> .....	34
3.4 Impactos no gerenciamento de atividades econômicas .....	36
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso possui como tema central a discussão sobre as *Startup's* e a aplicação de políticas voltadas à proteção de dados. Neste interim, será aplicado o método interpretativo, doutrinário e legislativo, preenchido por uma abordagem dedutiva-qualitativa e por procedimentos bibliográfico e historiográfico.

A discussão acerca do arranjo jurídico das *Startup's*, bem como a sua relação com a proteção de dados pessoais tornou-se um assunto de extrema relevância, considerando o atual cenário brasileiro, onde há um intenso desenvolvimento conduzido pelo segmento da tecnologia.

As *Startup's* possuem sua definição abarcada pela recente Lei Complementar nº 182, de 2021, que também regulamenta as atividades da empresa no Brasil. Dessa forma, baseando no conceito aplicado pelo instrumento jurídico em questão, as *Startup's* são organizações empresariais com atuação relacionada diretamente à inovação, e conseqüentemente, a tecnologia.

Nessa corrente, pode-se considerar que a proteção e tratamento de dados pessoais exerce um papel muito importante ao se tratar das atividades de uma Startup no Brasil. À vista disso, é imprescindível discorrer sobre a Lei 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, sendo essa um marco histórico na proteção de tratamento de dados no Brasil.

Sendo assim, a presente pesquisa busca trazer uma maior atenção para o tema, tendo em vista a sua utilidade aos atores envolvidos, sejam empresários ou os

indivíduos que buscam uma maior proteção de suas informações pessoais. Portanto, o presente projeto de pesquisa possui grande relevância em âmbito jurídico, pois trata-se de uma novidade, e dessa forma, servirá ao desenvolvimento de futuras pesquisas acerca do tema.

## **CAPÍTULO I – CONJUNTURA EMPRESARIAL DAS *STARTUP'S* NO BRASIL**

O presente trabalho proposto pretende examinar, exibir e levantar questões relacionadas às políticas empresariais as quais as *Startup's* podem adotar, de forma a cumprir o que é proposto pela Lei Geral de Proteção de Dados. No entanto o presente capítulo busca discorrer sobre o arranjo jurídico das *Startup's*, além de demonstrar como são disciplinadas suas atividades no Brasil.

Portanto, houve uma preocupação acerca de uma efetiva análise sobre as *Startup's*, que são vistas como novidade no âmbito econômico atual, e que possuem um grande potencial de crescimento no mercado. O capítulo será responsável por abordar o arranjo jurídico, a regulação e regulamentação, e também a forma, objeto social e personificação.

### **1.1 Arranjo Jurídico**

O termo “*Startup*” é antigo, considerando o contexto norte-americano, o qual a aptidão de gerar conhecimento, de processar informações de forma eficiente e de reorganizar rapidamente os meios de produção já constavam no repertório das organizações dos centros econômicos avançados (MAIA, 2016).

No entanto, o uso da palavra se popularizou a partir da década de 1990, tendo em vista o surgimento da internet. Nessa época, houve a criação de diversas empresas no Vale do Silício, uma das regiões emblemáticas da dinâmica de empresas com forte investimento na área de tecnologia e informação, a qual abriga grandes referências, como por exemplo, Google e Apple.

Atentando-se para o cenário atual no Brasil, pode-se dizer que o país se encontra em um período de intenso despertar na área do empreendedorismo. É notório o momento de intensas mudanças econômicas em âmbito global, o que viabiliza o surgimento de uma onda empreendedora, especialmente para as *Startups*.

Portanto, como forma de conceituar esse novo arranjo jurídico, com alta visibilidade, é oportuno basear-se no pensamento de Steve Blank. Segundo o autor, especialista em empreendedorismo, *Startup* se identifica como uma “organização temporária projetada para buscar um modelo de negócios repetível e escalável”.

Em resumo, o autor busca apresentar que a *Startup* se caracteriza como uma “organização temporária” pois, ela possui a capacidade de se desenvolver e tornar-se autossustentável, atentando-se para o seu potencial promissor. Além disso, ainda conduzido por seu pensamento, a empresa “busca um modelo de negócios” pois ainda não há um modelo concretizado. Identifica-se como “repetível” pelo fato de que o produto oferecido pela empresa pode possuir um estoque ilimitado, sem personalizações e “escalável” já que possui um alto potencial de progresso.

Todavia, em meio à diversos referenciais para a definição do tema, encontra-se a recente Lei Complementar nº 182, de 01 de junho de 2021. Ela é responsável por conduzir alterações de regimes jurídicos vistos como obstáculos à ascensão do empreendedorismo (MARTINS, 2021).

Outrossim, o instrumento legal tem como foco instituir o marco legal das *Startup's* e do empreendedorismo inovador. Em seu artigo 4º, *caput*, está disposto a definição de *Startup*.

O dispositivo aduz que são consideradas *Startup's* “as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados”, desde que observados os critérios de elegibilidade também descritos pelo referido artigo. Sendo assim, a aplicabilidade da nova regulação afasta as controvérsias existentes até o presente momento sobre as distintas definições do arranjo jurídico explorado.

Sabe-se que além da definição, é imprescindível destacar sobre os outros elementos que possuem influência no funcionamento de uma *Startup*. Pode-se considerar então o raciocínio de Eric Ries, também especialista em empreendedorismo, sobre o assunto. Conforme o abordado por ele, a *Startup* “é uma organização que busca se tornar um negócio escalável e que surge em um contexto de extrema incerteza.”

Sendo assim, é de elevado grau de importância considerar o cenário de insegurança e riscos vivenciado atualmente. O empreendedor que se arrisca à criação de uma empresa nesse formato, deve se atentar para as incertezas que lhe cercam. Dessa forma, entende-se que se faz necessária a capacidade de lidar com situações emergenciais.

Por fim, além da abordagem do relevante e atual Marco Legal das *Startup's*, é válido ressaltar sobre a Lei 10.406/2002. O instrumento legal possui certo grau de relevância e ambos devem caminhar juntamente, visto que o Código Civil apresenta em seu escopo um capítulo específico sobre direitos da empresa, bem como empresários, o qual abarca o arranjo jurídico das *Startup's*.

Ante ao exposto no primeiro tópico deste capítulo, pode-se concluir que atualmente já é possível definir esta conjuntura empresarial de forma clara, baseando-se nas legislações existentes. Além disso, nota-se que este formato de empresa ganha gradualmente um espaço de grande relevância, visto que possui um potencial promissor e é responsável pela movimentação de boa parte da economia em âmbito global. Contudo, o ambiente se torna cada vez mais propício para aqueles que buscam a inovação e a tecnologia.

## **1.2 Regulação/Regulamentação**

Ao longo dos últimos anos, assim como abordado anteriormente, foi possível notar o destaque das empresas *Startup's*. Segundo um relatório lançado pelo Google, em parceria com o instituto de pesquisa Kantar, de 2016 à 2021, o Brasil foi de 5 mil para 13 mil Startups, distribuídas em todo o território nacional. Isto posto, a

apresentação de tais dados comprova o favorecimento para o ambiente de inovação e empreendedorismo no país.

No entanto, sabe-se que as *Startup's*, por serem consideradas relativamente novas no cenário contemporâneo, necessitam de definições legais específicas, bem como de proteção e regulamentação, de modo a garantir um efetivo funcionamento. Destarte, tornou-se urgente a criação de regulações e regulamentações para sanar tais problemáticas existentes. À vista disso, é oportuno discorrer sobre o papel do Direito Civil no âmbito da inovação.

Contudo, é de conhecimento que o direito das *Startup's* possui conceitos jurídicos tradicionais, os quais são abordados baseando-se no dinamismo próprio dessas empresas, sendo o Direito Civil um dos conceitos de grande relevância. Tal área do direito, relacionada com outras, também exercem um papel essencial sobre as empresas.

Isto posto, deve-se acatar a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que possui um poderoso encargo ao se tratar dos institutos legítimos que norteiam o arranjo jurídico das Startups. Desse modo, o Código Civil vigente tornou-se essencial para a regulamentação da figura do empresário e das empresas, tendo em vista o crescimento influente das instituições na sociedade contemporânea, focando nas relações comerciais (CANTO, 2018).

Não obstante, o dispositivo é encarregado de definir o empresário, caracterizar a sociedade empresária constituída por ele, bem como dispor sobre a personalidade jurídica do instituto, e os direitos e deveres aplicados à essas figuras indispensáveis no cenário na inovação e do empreendedorismo. Contudo, é válido ressaltar que as disposições abordadas pelo instrumento jurídico abordado estão especificamente nos artigos 966 à 985, da referida lei.

Por conseguinte, é imprescindível a abordagem da Lei Complementar nº 182, de 01 de junho de 2021, que surgiu, tendo como intuito principal a atenuação da informalidade desse setor.

De fato, a Lei Complementar já vigente, tem como principal intento a alteração da definição de *Startup*, estabelecendo requisitos mais claros para seu enquadramento. Outrossim, a referida lei também se tornou responsável pela definição da figura do investidor-anjo. Ela o exime de quaisquer obrigações jurídicas, o que conseqüentemente possibilitou uma maior garantia de segurança quanto ao ambiente de incertezas as quais as Startups se encaixam.

No entanto, tendo em vista o ambiente de incertezas, bem como, o favorável momento para a criação do arranjo institucional discutido, subentende-se que a LC trouxe em seu conteúdo temas de grande magnitude para a esfera de investimentos, e também, de alavancagem empresarial no Brasil. (JUNIOR, 2021)

Após a análise e discussão sobre o relevante Marco Legal das Startups, bem como da Lei 10.406/2002, é oportuno discorrer sobre a recente Instrução Normativa nº 81, de 01 de junho de 2020, que também possui um poderoso papel ao se tratar dos institutos jurídicos que norteiam o arranjo jurídico das *Startups*.

A Regulamentação em destaque dispõe acerca das normas e diretrizes gerais do Registro Público, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1800, de 30 de janeiro de 1996. Todavia, a IN 81 foi responsável pela consolidação dos procedimentos de registro do DREI e atualização dos manuais de registro, objetivando a simplificação e desburocratização do ambiente de negócios no Brasil.

Suscintamente, a Instrução Normativa nº 81 trouxe diversas alterações. É possível constatar inovações quanto a denominação das sociedades, colaborando com a Lei 8.934/1994, que rege o registro de empresas. Ademais, discorre sobre a autenticação de cópias de documentos, extensão dos atos de alteração e extinção de tipos societários, conversão e transformação de sociedades cooperativas, transferência de cotas, dentre outras inovações de suma importância para o ambiente empresarial o qual o Brasil é inserido atualmente.

Contudo, em análise ao discutido neste tópico do presente trabalho, pode-se constatar que as *Startup's*, mesmo em seu ambiente de incertezas, seguem ganhando um vasto espaço na economia global e especificamente no Brasil. Desse

modo a promulgação da Lei Complementar nº 182, bem como da Instrução Normativa nº 81 juntamente com a já existente Lei 10.406, garantem aos investidores e às empresas uma maior segurança, de maneira a simplificar e desburocratizar o desenvolvimento considerável do arranjo jurídico das Startups.

Por fim, conclui-se que a nova regulamentação trouxe clareza e simplificação para as figuras pertencentes ao cenário empresarial, o que torna fundamental a participação ativa do ecossistema das *Startup's* nesse processo legislativo. No decorrer do presente capítulo serão discutidas sobre as formas de empresas, bem como seus objetos sociais e sua personificação.

### **1.3 Formas**

O contexto de alavancagem empresarial atualmente já é de conhecimento, tendo em vista os assuntos discutidos anteriormente. À vista disso, é imprescindível debater sobre as diversas formas de empresas, que estão elencadas nas legislações vigentes, como forma de aprofundar ainda mais no cenário das *Startup's*.

As formas de empresa no Brasil são definidas conforme a finalidade de atividade da instituição, da quantidade de sócios e até mesmo de acordo com a forma que será constituída. Portanto, é conveniente dispor sobre o abordado no Código Civil (Lei 10.406/2002), em seu título II, da sociedade, onde são descritos os tipos de sociedades existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Trazendo o assunto para a realidade discutida, deve-se ponderar que a legislação brasileira apresenta uma diversidade de opções de quadro societários para constituição de uma empresa. Desse modo, vamos destacar as principais formas que comumente são encontradas no Brasil na atualidade.

Os três principais tipos de empresas que ganham destaque em âmbito brasileiro são: as Sociedades Limitadas, as Sociedades Anônimas e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). A seguir discutiremos acerca de cada uma dessas formas empresariais.

Compreende-se por Sociedade Limitada o tipo de instituição que estabelece normas baseando-se no valor aplicado por cada associado. Assim, de acordo com o Código Civil, precisamente em seu artigo 1.052, a responsabilidade de cada sócio, nesse tipo de empresa, é restrita ao valor de suas cotas, de modo que todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Portanto, este tipo de empresa representa hoje mais de 95% das sociedades empresarias registradas nas Juntas Comerciais (COELHO, 2020).

Por conseguinte, tem-se as Sociedades Anônimas. Dentre suas diversas características exclusivas, destaca-se como aquela que possui o seu capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios e acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, podendo ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo e sendo sempre de caráter mercantil. (BRASIL, 1976).

Por fim, é pertinente enfatizar a forma empresarial da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, também afamada como EIRELI. É definida por ser um tipo societário composto por apenas um sócio, não regida por contrato social e sim por ato constitutivo de registro na junta comercial. Além disso, dentre suas particularidades a serem seguidas, está o capital social, bem como a separação do patrimônio social e empresário.

Entretanto, é importante ressaltar a ocorrência de uma atual mudança em relação a este tipo societário. A Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021 foi responsável pela extinção da EIRELI. Dessa forma, ela permite uma transformação automática da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para uma Sociedade Limitada Unipessoal, sendo desconsiderada a alteração de seu ato constitutivo.

No entanto, a Sociedade Limitada Unipessoal é dividida por quotas, as quais podem pertencer a pelo menos uma pessoa. Sendo assim, a sociedade é regida por um contrato social, sendo necessária a nomeação de um administrador, mesmo que exista apenas um sócio.

Em suma, perquirindo sobre as formas empresariais aplicáveis pela legislação brasileira, pode-se constatar que as *Startup's* podem ser qualquer tipo de

empresa, desde que sejam apresentadas as características pertencentes a tal categoria. Ademais, o que caracteriza uma empresa no modelo *Startup* são as características do modelo de negócio, sendo elas, a inovação, a reprodução e a escalabilidade.

#### 1.4 Objetos Sociais

Ao se tratar da constituição de uma empresa, deve-se considerar como elemento fundamental a definição do objetivo da instituição, sendo essa uma das etapas de maior relevância ao se tratar do nascimento de uma organização. Conseqüentemente, é de suma importância a discussão e análise acerca da definição do objeto social, de modo a apresentar conceitos e como se dá sua aplicação, especificamente nas empresas *Startup's*.

De maneira simplificada, entende-se como objeto social a descrição da atividade econômica que será realizada pela empresa. Seguindo o raciocínio de Marlom Tomazzete, o objeto social “é o conjunto de atos que a sociedade se propõe a praticar.” Dessa forma, nota-se também que necessário que a informação acerca do objetivo seja precisa e detalhada. Contudo, o Código Civil tornou-se responsável por ditar essa regra, em seu artigo 997. Vejamos:

[...] A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

- I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
- IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
- VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
- VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Em análise ao dispositivo, conclui-se que o instrumento responsável pela apresentação do objeto social é o contrato social. Desse modo, compreende-se que

o contrato social ou ato constitutivo é a base de origem de uma sociedade empresária, sendo efetivado com o seu devido registro.

Sabe-se que o instrumento necessita de aderência a determinadas regras, como garantia de sua validade. No entanto, pode considerar como exemplo o que é abordado por André Luiz Santa Cruz Ramos, o qual diz que “o contrato social deve ser escrito porque os sócios deverão levá-lo a registro no órgão competente”.

Ademais, o Código Civil estabelece a qualificação dos sócios, que também se identifica como um elemento de suma importância dentro do instrumento. Dessa forma, explica André Luiz que essa qualificação é importante pois permite a verificação da existência de eventuais impedimentos à participação na sociedade (RAMOS, 2011).

A legislação dispõe ainda acerca da necessidade de apresentação de outros elementos relevantes, como a sede e o prazo da sociedade, o capital social, a subscrição e integralização de quotas, a administração da sociedade, a distribuição de resultados, bem como a responsabilidade dos sócios. Todas essas disposições estão elencadas no Código Civil, o qual discute sobre o assunto em questão assim como dos casos de alteração das atividades ou objeto social da empresa.

Além da abordagem da Lei 10.406, de 2002 sobre o objeto social de uma empresa, é pertinente considerar a Lei Complementar nº 182, já discutida anteriormente. A atual legislação, Marco Legal das *Startup's*, dita que o determinado arranjo jurídico deve atender ao critério de apresentação de um objeto social, o qual evidencie claramente que a empresa em questão possui como finalidade o desenvolvimento de soluções tecnológicas e inovadoras para a geração de produtos e serviços.

Evidentemente, pode-se observar que o objeto social é um elemento de grande valia no contrato social de uma empresa, o qual se torna indispensável para a constituição da instituição. Ademais, constata-se a necessidade de seguimento das regras estabelecidas tanto pelo Código Civil vigente quanto pela recente Lei Complementar nº 182, de 2021, de modo a garantir o correto funcionamento da

entidade jurídica. Por fim, como uma forma de assistência, é válido nas classificações econômicas da CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica), que possui em seu escopo o código de descrição do objeto social.

### **1.5 Personificação**

O registro da empresa Startup também é um passo de grande relevância, ao se tratar do efetivo funcionamento da entidade. Destarte, subentende-se que a personificação de uma empresa se dá através do registro de seus atos constitutivos em órgão competente. Desse modo, é tempestivo dizer que, em regra e de modo geral, as *Startup's* enfrentam quatro diferentes passos para a conquista de seu registro, o qual serão discutidos posteriormente.

É imperioso salientar que os instrumentos responsáveis por discorrer sobre o registro de uma empresa é a Lei 10.406/2002 bastante discutida no decorrer do capítulo, e também a Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dita sobre o Registro de Empresas Mercantis e atividades afins e dá outras providências. “Trata-se de um sistema integrado por órgãos de dois níveis diferentes de governo: no âmbito federal, o Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC); e no âmbito estadual, a Junta Comercial” (COELHO, 2011, p.57).

O primeiro passo, acontece no DREI, Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Ocorre então, a juntada de documentações referentes à autorizações e licenças. É de extrema necessidade a observação de disposições ou documentos específicos no segmento da atividade da empresa, bem como da necessidade de aprovação prévia para o tipo de atividade.

Por conseguinte, trata-se da etapa de Registro Público de empresas mercantis, que ocorre na Junta Comercial. Nesse estágio ocorre o requerimento de registro da empresa, bem como do instrumento de instituição empresarial. Além disso, é o momento para a realização de alterações, caso haja, e recolhimento de documentos dos sócios, finalizando com o pagamento das taxas devidas. Efetuado o pagamento é gerado o Número de Identificação da Empresa (NIRE).

No terceiro passo é necessária a obtenção do número de registro empresarial, ou seja, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). A etapa em questão ocorre na Receita Federal. Todavia, em vista do quarto passo a ser considerado, tem-se também a realização do registro na Secretaria da Fazenda Estadual e/ou Municipal, onde acontece a escolha e o registro do tipo tributário escolhido pela Startup.

Após a discussão acerca do trajeto para a efetivação do registro de empresa, pode-se dizer que a lei 8.934, na tentativa de simplificação da sistemática aplicada, aborda três atos do registro de empresa em seu escopo: a matrícula, o arquivamento e a autenticação.

Segundo o entendimento de Fabio Ulhoa Coelho (2020), “a matrícula se identifica como o ato de inscrição dos tradutores públicos, intérpretes comerciais, leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. Trata-se de profissionais que desenvolvem atividades paracomerciais”. A afirmação do autor se confirma pelo o que é disposto na Lei de 1994.

O arquivamento diz respeito à inscrição do empresário individual, ou seja, daquele que sua atividade econômica como pessoa física, além da constituição, dissolução e alteração contratual das sociedades empresárias. O Código Civil, em seu artigo 964, dispõe sobre uma modalidade de arquivamento, sendo ela a averbação.

Por fim, a autenticação está relacionada aos instrumentos de escrituração, isto é, é a condição de regularidade do documento de escrituração mercantil. Os artigos 39 ao 39-B, da Lei 8.934, de 18 de novembro 1994, dispõe sobre tal ato de registro de empresas.

Perfazendo a discussão acerca da personificação e registro de empresas, é perceptível a importância do registro da empresa, para garantia de seu funcionamento. Ademais, é oportuno salientar sobre o efetivo papel da legislação brasileira acerca do assunto, a qual dita obrigações da instituição bem como do empresário que irá constituir-la. Contudo, conclui-se que as *Startup's* possuem um

amplo arcabouço jurídico, que abarca regras sobre todas as etapas de seu nascimento e funcionamento.

## **CAPÍTULO II – PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL**

O presente trabalho de conclusão de curso que busca examinar, exibir e levantar questões relacionadas às políticas empresariais as quais as *Startup's* podem adotar, de forma a cumprir o que é proposto pela Lei Geral de Proteção de dados. Dessa forma, no capítulo anterior houve uma discussão acerca do cenário das *Startup's*, bem como a forma de atividade no país.

Nessa corrente, como forma de contextualização, no presente capítulo há um enfoque acerca da proteção de dados no Brasil. Dessa forma, a discussão será acerca da forma como o estado regula juridicamente a proteção e tratamento de dados, tendo em vista a grande relevância de tal temática.

### **2.1 Historicidade**

Preliminarmente, em análise ao cenário atual do Brasil, pode-se considerar que a sociedade está enraizada em uma nova forma de organização, que possui como elemento principal a informação, sendo esta imprescindível para o desenvolvimento da economia (BIONI, 2020, p.03). Contudo, a proteção da privacidade e dos dados pessoais logra gradativamente maior destaque, tendo em vista o contexto descrito, bem como o de acentuado uso da tecnologia.

Acerca disso, o autor também defende que é possível visualizar uma vigilância descentralizada, com múltiplos atores envolvidos no processamento de dados, sem a separação da vida *on-line* e *off-line* (BIONI, 2020). Nessa perspectiva, é possível notar o crescimento da violação à diversos direitos fundamentais, sendo

um deles o estudado neste capítulo, qual seja, o tratamento e proteção dos dados pessoais.

Isto posto, nota-se que discutido avanço tecnológico, bem como as suas consequências, fizeram emergir a necessidade de legislações, de modo a abordar integralmente o conteúdo acerca da proteção e tratamento de dados, e ainda assim aproximar o titular de todo o processamento de informações, pois como Bioni (2020) aduz, este se encontra em uma posição (hiper)vulnerável, e precisa estar ciente de todo o procedimento de tratamento de seus dados.

Ademais, Maria José Lara de Bretãs Pereira e João Gabriel Marques Fonseca (1997, p. 239) ressaltam que “a tecnologia da informação surgiu da necessidade de se estabelecer estratégias e instrumentos de captação, organização, interpretação e uso das informações”.

No entanto, sabe-se que esse assunto é de grande valia também para outros países, que também implementam suas leis. A União Europeia, que já possuía um histórico legal acerca do tema, instituiu uma legislação de proteção de dados extensiva, e que dessa forma, regulamentou o tratamento de dados pelos seus signatários, sendo esta, a famosa *General Data Protection Regulation* ou GDPR (ALMEIDA; LUGATI, 2020).

É de conhecimento que no Brasil, o tratamento e a proteção dos dados já eram tratados em legislações esparsas, como por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), o Marco Civil da Internet, além da vultosa Constituição Federal de 1988. Porém, não havia instrumentos legais que abordassem especificamente tal assunto. Desse modo, tal fator tornou-se motivo principal para o nascimento de uma legislação específica.

Nota-se que como abordado anteriormente, a regulamentação aplicada pela União Europeia, ou seja, a GDPR, serviu como catalisador para diversos países, inclusive o Brasil, que criou, em 2018, a famosa Lei Geral de Proteção de dados (LGPD).

Narrado parte da histórica legal da LGPD no Brasil, mesmo que forma simplória, é válido dizer que no decorrer do presente capítulo, ainda será exposto especificamente acerca das legislações aplicáveis no atual cenário brasileiro, bem como, as definições legais existentes acerca do assunto tratado.

## **2.2 Dados e Informações**

Em primeiro momento, é oportuno ressaltar que dado e informação não são equivalentes, embora sejam eventualmente tratados de forma generalizada. Dessa forma, neste presente tópico abordaremos resumidamente acerca dessas definições, que são de extrema relevância para o contexto atual.

Tendo como base o pensamento de Danilo Doneda (2006, p.04), dado nada mais é que o estado primitivo da informação. Segundo o autor tal definição se dá pelo fato de que o dado por si só não é algo que acresce conhecimento. Por conseguinte, tem-se a visão de Peter Rob (2011, p. 04). Ele aborda que os dados 'são fatos brutos'. O termo 'bruto' é um indicativo de que os fatos ainda não foram processados para assim revelar o seu significado.

Não obstante, a partir do pensamento de Ralph Stair e George Reynolds, tem-se que:

[...] Dados são compostos por fatos básicos, como o nome e a quantidade de horas trabalhadas em uma semana de um funcionário, número de peças em estoque ou pedidos [...] Quando esses fatos são organizados ou arranjados de maneira significativa, eles se transformam em informações (STAIR; REYNOLDS, 2009, p. 4).

À vista disso, baseando-se nos dois posicionamentos apresentados em tela, é possível constatar que os dados podem se caracterizar como um conjunto de informações, compostas por fatos não processados. Ademais, nota-se que o dado é tudo aquilo que pode ser coletado e analisado, sendo possível identificá-los através de caracteres numéricos, bem como, através de palavras.

Em contrapartida, tem-se a informação. É possível definir tal elemento como "o resultado do processamento de dados brutos para revelar o seu significado"

(ROB, 2011, p.4). Desse modo, é possível compreender que as informações derivam diretamente dos dados, e isso ocorre após o seu devido processamento.

Em conclusão, sobre dado e informação, ao raciocínio aplicado, pode-se dizer, segundo os autores Ralph Stair e George W. Reynolds (2009), que quando os fatos brutos são organizados ou arranjados, de maneira significativa, eles são transformados em informações.

Neste íterim, corrobora ressaltar que a Lei 13.709/2018, que instituiu a Lei Geral de Proteção de Dados, que será analisada de forma acentuada posteriormente, aborda em seu conteúdo termos específicos, e dentre eles estão presentes o dado e a informação.

Seguindo com a promessa de análise da Lei 13.709, é de conhecimento que a LGPD classifica os dados em diferentes tipos. O primeiro deles é o dado pessoal. Segundo o Ministério da Cidadania, pode-se considerar como dado pessoal aquele que possibilita a identificação direta ou indireta, da pessoa natural (BRASIL, 2021).

O dado pessoal é relativo a um indivíduo provido de direitos e obrigações a partir do seu nascimento com vida. Sendo assim, é oportuno considerar como exemplo o nome, sobrenome, nome familiar, endereço residencial, entre outros. Ademais, neste atual cenário tecnológico (2021-2022) onde nota-se a existência de variadas redes sociais, é válido acatar que as páginas curtidas, bem como os perfis seguidos nas redes sociais são considerados dados pessoais.

No cenário é conveniente destacar que tais informações, se consideradas sozinhas, não são capazes de identificar ninguém. No entanto, se forem agrupadas à outros dados, podem permitir o reconhecimento. A partir disso, é possível concluir que há um determinado risco à proteção de dados e que, de certa forma, exige uma cautela do titular quanto a apresentação de seus dados à terceiros.

Em continuidade, é apresentado pela LGPD, os dados sensíveis. Entende-se que estes merecem uma maior atenção no tratamento (BRASIL, 2021). Além disso,

estão diretamente relacionados com o indivíduo e sua intimidade. Tal fato colabora para que tais informações sejam utilizadas somente com o consentimento do titular.

Não obstante, em caso de menores de idade, há a necessidade de obtenção do consentimento específico dos pais ou responsável legal, e limitação de concessão de conteúdo estritamente necessário, salvo exceções. Em suma, destaca-se como exemplos de dados sensíveis aqueles sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, dado genético ou biometria, dentre outros (BRASIL, 2002).

Sobre, é oportuno abordar acerca dos dados pessoais públicos. De acordo com o entendimento majoritário, dados pessoais públicos são aqueles que podem ser encontrados nos portais das autoridades estatais. Tais dados devem ponderar a finalidade, a boa-fé, bem como o interesse público que justificaram sua disponibilização (BRASIL, 2021).

Acerca do que foi apresentado, a Lei Geral de Proteção de Dados define que uma organização é autorizada, sem a necessidade de novo consentimento, a tratar dados que foram tornados públicos pelo titular em momento anterior e de forma evidente. Porém, é de conhecimento que para o compartilhamento de dados pessoais públicos com organização distinta é necessário o pedido de consentimento, para tal finalidade, salvo nas disposições asseguradas pela lei.

Finalmente, em análise aos dispositivos legais existentes gravados na LGPD, percebe-se a existência dos dados anonimizados. A anonimização se trata de uma “técnica de processamento de dados que remove ou modifica informações que possam identificar a pessoa, garantindo sua desvinculação” (BRASIL, 2021, *online*). Todavia, é válido abordar que não há a aplicabilidade da nova LGPD em tal caso inscrito pelo Ministério da Cidadania.

Em suma, é conveniente asseverar que o dado somente é caracterizado como anonimizado se não houver a possibilidade de reconstrução dos meios para descoberta do titular, através de meios técnicos. Em caso de identificação, o dado

deixa de ser considerado anonimizado e passa a ser visto como pseudonimizado, tornando-se aplicável a LGPD.

Finalizada a discussão acerca da definição e dos variados conceitos e caracterizações de dados e informações, bem como suas ramificações, asseguradas pelos instrumentos legais vigentes, será discutido demasiadamente no seguinte tópico do presente capítulo, as regulações e regulamentações aplicáveis à proteção e tratamento de dados no Brasil.

### **2.3 Regulação/Regulamentação**

Tendo em vista a discussão apresentada anteriormente, nota-se a relevância de uma abordagem e análise específica acerca da regulação e regulamentação da proteção de dados no Brasil, considerando o cenário contemporâneo. Sendo assim, no presente tópico é tratado os dispositivos legais, bem como suas alterações no decorrer do tempo.

Previamente, é cabível aduzir que a proteção de dados no Brasil teve como princípio a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido abordada de maneira tácita, conforme apresenta Maria Victoria Antunes Krieger (2019). Desse modo, mesmo diante do vácuo jurídico existente nesse campo é possível certificar a garantia suscitada pelo importante conteúdo do artigo (art.) 5º do referido dispositivo, responsável por ditar os direitos e garantias fundamentais.

Destarte, o art. 5º, inciso IX (BRASIL, 1988, *online*) diz que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Consequentemente, tal instrumento dita então, sobre a proteção acerca da liberdade de expressão.

Por conseguinte, preceitua o art. 5º, inciso X (BRASIL, 1988, *online*) que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Portanto, evidencia-se a proteção dos direitos de personalidade.

Não obstante, ainda é garantido o direito à informação, a inviolabilidade da vida privada e intimidade, o habeas data, bem como a interceptação das comunicações telefônicas, telegráficas ou de dados, relacionando-se diretamente com a discutida proteção de dados pessoais (BRASIL, 1988).

Atentando-se para a apresentação do conteúdo acerca da Constituição Federal de 1988, é de extrema relevância discorrer sobre a atual mudança ocorrida em seu conteúdo. Foi promulgada, no ano de 2022, a Emenda Constitucional nº 115 (EC 115/2022), que inclui a proteção de dados pessoais dentre os direitos e garantias fundamentais, já abordados pela Carta Constitucional.

A partir do texto constitucional (BRASIL, 1988), no atual cenário legislativo brasileiro (2022), a União tem competência para legislar, organizar e fiscalizar a proteção, bem como o tratamento dos dados pessoais. Segundo o Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG), a medida adotada fortalece o princípio da liberdade, abarcando os meios digitais, e assim mostra o “compromisso da nação com o valor inegociável da liberdade individual” (CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO, 2022, *online*).

Retomando a linha cronológica acerca do assunto estudado, pode-se dizer que há a existência de outras normas que abordou em sua matéria a proteção de dados pessoais, tal como o Código de Defesa do Consumidor (1990). Em seu artigo 43 esta exposta a proteção dada ao titular dos dados frente a bancos de dados e cadastros. Há ainda a exigência de cadastros e dados claros, objetivos e verdadeiros, com linguagem facilmente compreendida. Além disso, exige-se que o consumidor seja comunicado sobre a abertura de cadastros, ficha, registro e dados pessoais e de consumo (ALMEIDA; LUGATTI, 2020).

Ainda discutindo sobre os instrumentos legais de maior destaque ao se tratar da proteção de dados, é destacável a Lei 12.965/2014. Baseando no pensamento de Bruno Ricardo Bioni (2021, p. 213), ela que instituiu o Marco Civil da Internet “estabelece, por vezes de maneira detalhada, regras que governam o fluxo das informações pessoais no ambiente eletrônico”.

Segundo o autor, a lei se constitui como uma reação à tentativa de regular o uso da internet, através de leis penais, tendo em vista que uma técnica prescritiva e restritiva para regular o uso da internet poderia resultar em um retardo tecnológico no país. Contudo, há um afastamento da técnica listada, dando preferência para a regulação do uso da internet, conferindo direitos e garantias nas relações existentes em âmbito virtual.

Diante todo o conteúdo abarcado por tais dispositivos legais, ainda havia uma escassez quanto a uma abordagem específica e direta acerca da proteção de dados pessoais. Nesse sentido, houve a promulgação da Lei 13.709/2018, representando um marco histórico na regulamentação sobre tratamento e proteção de dados, de modo a traçar normas especialmente sobre o determinado assunto.

Considerando a LGPD e o seu conteúdo, pode-se discutir então no que concerne à regulação dos dados pessoais. Para isso, sob influência da Lei 13.853/2019, o instrumento legal definiu a criação da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), quem tem como uma de suas competências a atividade de aplicação, fiscalização, além da penalização, em caso de descumprimento da lei.

Baseando-se no apresentado, assevera Tarcísio Teixeira (2020, p. 61) que:

[...] A expectativa que se tem com relação à autoridade é que ela atue de maneira diferenciada de outros órgãos semelhantes. Espera-se que ela seja moderna e dinâmica e que não pautе suas ações exclusivamente em aplicar penalidades, mas em atuar de forma pragmática, principalmente junto aos agentes de tratamento, objetivando uma mudança efetiva de cultura quanto à proteção de dados.

Ante ao exposto no presente tópico deste capítulo, constata-se que diante ao cenário de evolução dos assuntos ligados à proteção e tratamento de dados pessoais, tornou-se imprescindível a criação de mecanismos de regulação e regulamentação legal para garantir, principalmente, a segurança de todos os indivíduos em âmbito social.

Vencida a regulação e a regulamentação, é pertinente ressaltar que no próximo tópico, será discutida exclusivamente a Lei Geral de Proteção de Dados e seus caracteres normativos, tendo em vista o seu potencial para ocasionar um indiscutível progresso para o contexto atual (2022) tecnológicos onde ganha fluxo e movimento dados e informações.

## 2.4 Proteção

A Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, como já mencionado no capítulo, aprovada em 2018, que entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020 é um instrumento legal do Estado Brasileiro. O instrumento jurídico tornou-se responsável por alterar a forma como os dados e as informações são tratados. A forma deve ser seguida pela União, Estados, Distrito Federal, bem como Municípios (BRASIL, 2020).

A Lei Geral de Proteção de dados, assim como abordado anteriormente, tornou-se um marco na história da proteção e tratamento de dados no Brasil. Sendo assim, mesmo antes de sua promulgação, “já era objeto de intensos e inquietantes debates doutrinários acerca do sentido e do alcance de alguns de seus dispositivos” (FERNANDES; MEDON, 2021).

É de conhecimento que a vigência do referido dispositivo causou impactos em diversas áreas. Como comprovação de tal afirmativa, é válido considerar os dados do Site Serpro (2020, *online*), o qual disponibilizou uma lista com os ramos mais impactados. Dentre eles pode-se identificar o ramo de “*Software* e tecnologia - Direito e advocacia - Financeira e seguros - Comércio digital - Pesquisa e perfilamento - Saúde privada e planos - Publicidade e marketing”.

No entanto, diante ao conteúdo tratado pela lei, conclui-se que ela é aplicável para qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independente do meio, bem como do país de sua sede ou do país no qual estejam localizados os dados. Porém, é oportuno ressaltar a exigência de que a operação de tratamento de dados seja realizada no Brasil (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

Em continuidade, entende-se que, para a validade e aplicação da lei, é necessário ainda que a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta de bens e serviços ou o manejo de dados de indivíduos localizados no país. Por conseguinte, é necessário que os dados pessoais, objetos do respectivo tratamento, tenham sido coletados em território nacional (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

Da mesma forma que a lei aborda o limite de sua aplicabilidade, ela dita que estão excluídos da aplicação da lei alguns meios de tratamento de dados, tendo como exemplo aqueles realizados para fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos, além de informações relacionadas exclusivamente à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais (BRASIL, 2018; BRASIL, 2019).

Suscintamente, é conveniente ressaltar que as normas introduzidas pela Lei Geral de Proteção de Dados são reguladas por diversos fundamentos. À vista disso, pode-se dizer que tal norma é estruturada, tendo como base o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, bem como a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião.

Outrossim, deve-se lembrar que a lei também se respalda na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, além do desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação (BRASIL, 2019). Sabe-se que a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor também se enquadram nos fundamentos norteadores da referida lei (BRASIL, 1988). Por fim, tem-se o os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais como personagens relevantes ao se tratar da fundamentação da LGPD.

Em contrapartida, é consentâneo ponderar que além dos fundamentos, as atividades de tratamento de dados pessoais devem observar uma série de princípios, de forma a garantir uma melhor aplicabilidade na lei (BRASIL, 2019). Pode-se destacar como norteadores os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso e o da qualidade dos dados. Em sequência e não menos

importantes, tem-se os princípios da transparência, da segurança, da prevenção, da não discriminação e da responsabilização e prestação de contas.

Haja vista ao extenso conteúdo abarcado pela Lei Geral de Proteção de Dados, é de extrema valia destacar acerca da recente e relevante alteração realizada pela Lei 13.853, de 2019. Sobre, Teixeira (2020) dispõe que tal regulamento tornou-se responsável por promover substanciais alterações e inclusões de vários dispositivos na Lei Geral de Proteção de Dados.

Como garantia para o cumprimento das normas sobre proteção de dados, a Lei 13.853/2019 criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, já citada anteriormente, tornando-a um órgão vinculado à Presidência da República (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

No mais, constata-se que a ANPD possui diversas responsabilidades em âmbito legal, com o intuito de regulação da lei. Dentre outros pontos, pode-se destacar como exemplo a atuação do órgão na elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Dados Pessoais e da Privacidade, bem como a fiscalização e aplicação de sanções em caso de descumprimento da legislação (BRASIL, 2019; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

De acordo com o pensamento de Teixeira (2020), existe uma expectativa em relação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Presumir-se-á então que seja moderna e dinâmica, não pautando suas ações exclusivamente em aplicar penalidades, mas também na atuação de forma pragmática, principalmente junto aos agentes de tratamento, tendo como foco uma mudança efetiva de cultura quanto à proteção de dados.

Em análise ao que foi elucidado ao longo do presente capítulo, é possível concluir que a Lei Geral de Proteção de Dados voltou-se cuidadosa e minuciosamente, para disciplinar o tratamento e a proteção de dados e das informações.

Dessa maneira, o seu advento é visto, indiscutivelmente, como um grande marco na história de proteção e tratamento de dados, levando-se em consideração o caminho percorrido até os dias atuais. Isto posto, é válido ponderar que a lei requer uma grande atenção tendo em vista os grandes impactos e mudanças causadas desde a sua promulgação.

## **CAPÍTULO III – *STARTUP'S* E A PROTEÇÃO DE DADOS**

O presente trabalho de Conclusão de Curso possui como tema central a discussão sobre as *Startup's* e a aplicação de políticas voltadas à proteção de dados. No capítulo anterior foi apresentado uma análise acerca das regulações existentes atualmente relacionadas à proteção e ao tratamento de dados pessoais, especialmente sendo tratado o conteúdo normativo da Lei 13.709, de 2018.

Seguindo a corrente legislativa, somando a ela a doutrinária, o presente capítulo do trabalho apresenta em seu conteúdo a relação entre as *Startup's* e a proteção de dados, de modo a contextualizar o discutido nos capítulos anteriores. Sendo assim, este capítulo traz as experimentações no Brasil desde a promulgação da lei, bem como o *Compliance* para as *Startup's* se adequarem à norma. Por fim, tendo em vista a grande relevância, é abordado os impactos causados pela aplicação das leis nas *Startup's*.

### **3.1 *Startup's* X LGPD**

Conforme foi elucidado no Capítulo I do presente trabalho, o Brasil encontra-se em um cenário extremamente favorável para o desenvolvimento do empreendedorismo. Desse modo, tratando-se especialmente do arranjo jurídico das *Startup's*, é possível notar um grande crescimento. Isso ocorre devido ao atual contexto que o país se encontra, de modo que oferece um ecossistema de inovação favorável para o progresso dessa espécie empresarial.

À título de comprovação do afirmado anteriormente, podemos considerar os dados lançados pela Sling Hub. Trata-se de uma *Startup* que reúne dados sobre

investidores e atores da inovação na América Latina. Segundo a empresa, o Brasil representa atualmente 70% do mercado, além de concentrar 77% dos investimentos (BRITO, *online*, 2021).

No entanto, é possível concluir que apesar de as *Startup's* serem um modelo de negócio relativamente antigo, o seu destaque no Brasil ocorreu especialmente no cenário atual. Sendo assim, conforme aborda Felipe Sabará (2021), o ano de 2021 foi memorável para o universo do arranjo jurídico em questão.

A autora Luíza Patusco (2020) elucida que o modelo de empresa das *Startup's* utiliza, através de seus produtos ou serviços, a tecnologia. Conseqüentemente, é possível notar uma relevante participação de ferramentas como a inteligência artificial, que funciona através de dispositivos eletrônicos que executam funções mentais do ser humano, bem como a *machine learning*, sendo um aprendizado de máquina.

Não obstante, faz parte da esfera da tecnologia a utilização de algoritmos, que tratam-se de uma sequência de regras que determinam o funcionamento de um software. Nota-se ainda que a aplicação da internet das coisas (conexão entre aparelhos físicos e a rede mundial de computadores) e do *big data* (grande quantidade de produção e armazenamento de dados) também são fundamentais ao se tratar do funcionamento de uma *Startup*.

Sendo assim, a utilização conjunta de todos os meios citados anteriormente, possibilita o alcance à dados pessoais de milhares de indivíduos. Destarte, os dados pessoais tornam-se um conteúdo de grande valia para funcionamento da indústria, bem como da economia, e são utilizados pelas *Startup's* para a escalabilidade.

Outrossim, conforme o material estudado pelo presente trabalho, conclui-se que o Brasil, devido a sua escassez de norma aplicáveis à proteção de dados pessoais, promulgou em 2018, a Lei 13.709.

Diz o referido instrumento em seu artigo 1º:

[...] Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018, *online*).

Nota-se que a LGPD visa, sobretudo, a proteção e o tratamento dos dados pessoais da pessoa natural, de modo a lhe garantir seus direitos fundamentais, assegurados pela vultosa Constituição Federal vigente (BRASIL, 1988). No entanto é um assunto de ampla discussão atualmente, a influência da referida lei sobre as *Startup's*, tendo em vista ser um modelo de negócios que utilizam os dados pessoais em grande escala.

Constata-se então que, enfocando no arranjo jurídico das *Startup's*, é necessário que a cautela seja um dos principais requisitos a serem observados pelas empresas que visam o crescimento através da inovação, já que o dado é objeto essencial para as suas atividades. Tendo em vista tal fato, é válido discutir acerca das principais adequações que as empresas necessitam para caminhar em conformidade com a lei.

Seguindo os princípios aplicados pelo dispositivo, destaca-se a segurança. Segundo o instrumento legal, essa é entendida como a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão (BRASIL, 2018).

Ademais, é necessária também a observância ao princípio da responsabilização e prestação de contas, compreendidos como a demonstração, pelo agente de tratamento, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 2018).

Não obstante, é de conhecimento que, para uma boa efetivação da lei também é necessário o conhecimento sobre as obrigatoriedades a qual ela aborda

em seu conteúdo. Sendo assim, além das definições já discutidas anteriormente, no decorrer do trabalho, tem-se as figuras do Titular, Controlador, Operador e Encarregado. A compreensão do papel de cada um, bem como o conhecimento do texto legal são indispensáveis para o entendimento da nova legislação.

O titular, como o próprio nome já diz, é aquele a qual os dados, objetos do tratamento, pertencem. Sendo assim, diz o artigo 5º, V, diz que “para os fins da lei, considera-se titular a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (*online*, 2018).

Em continuidade, tem-se a figura do controlador. Tal sujeito é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, bem como por definir a finalidade deste tratamento. É pertinente aduzir que as instruções fornecidas a operadores contratados para a realização do processo de tratamento de dados são aplicadas pela figura do controlador.

A definição legal da figura do controlador está disposta no art. 5º, VI, da LGPD. Segundo o dispositivo, controlador “é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (BRASIL, *online*, 2018).

É imprescindível ressaltar que a figura do controlador tem uma elevada importância na aplicação da norma, uma vez que a Lei Geral de Proteção de Dados atribui obrigações específicas à esse personagem. Ademais, a atribuição de responsabilidades em relação à reparação por danos decorrentes de atos ilícitos é distinta de acordo com a qualificação do agente de tratamento, isto é, há mudanças sendo controlador ou operador. Tal afirmativa é comprovada conforme disposto nos moldes dos artigos 42 a 45, da referida lei (BRASIL, *online*, 2021).

Por conseguinte, tem-se a figura do operador. Este é o agente responsável pela realização do tratamento de dados, por ordens do controlador, e conforme a finalidade por este delimitada.

O artigo 5º, inciso VII, da LGPD aduz que operador “é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza tratamento de dados pessoais em nome da figura do controlador” (BRASIL, *online*, 2018).

Não obstante, diz o artigo 39, da Lei Geral de Proteção de Dados que, “o operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria (BRASIL, *online*, 2018).

Contudo, em análise ao dispositivo, é possível concluir que o tratamento de dados realizado pelo operador só ocorrerá diante a finalidade previamente estabelecida pelo controlador. No entanto, é notório que a divergência entre as duas figuras se dá pelo poder de decisão, de modo que o operador só age nos limites das finalidades estabelecidas pelo controlador (BRASIL, *online*, 2021).

Por fim, conforme disposto pelo artigo 41, da LGPD, “o controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais” (*online*, 2018). Sendo assim, o encarregado pode ser considerado como a figura responsável por garantir a conformidade de uma organização, pública ou privada, à LGPD.

Desse modo, diz o artigo 5º, VIII, da LGPD:

[...] “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:  
VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) [...] (BRASIL, *online*, 2018).

Por fim, é possível identificar o Brasil como uma fonte fértil e abundante para o desenvolvimento das *Startup's*. Sendo assim, as iniciativas governamentais, e principalmente a Lei Geral de Proteção de Dados buscam o impulsionamento do mercado inovador sem desrespeitar a privacidade e a proteção dos dados pessoais.

Desse modo, é imprescindível para o modelo de negócios das *Startup's* a adequação às normas legais vigentes para o seu efetivo funcionamento. Além disso,

é importante para a empresa não encarar a lei como uma barreira para o seu desenvolvimento, já que a obediência ao instrumento legal garante a progressão do negócio, além de garantir um destaque no mercado.

### 3.2 Experimentações no Brasil

Preliminarmente, é válido considerar que o Brasil segue no caminho certo em relação à proteção e tratamento de dados. Com isso, podemos considerar que as *Startup's* devem estar preparadas para os impactos causados pela Lei Geral de Proteção de dados. À vista disso, será abordado a seguir sobre as *Startup's* de maior destaque no país no ano de 2021, tendo como base o cumprimento da nova lei aplicada às empresas de todo o país.

Destarte, tendo em vista o critério de seleção considerado, foram levantadas três *Startup's*, consideradas unicórnios no país. Nessa elite de *Startup's* encontram-se aquelas que possuem um valor de mercado superior à US\$ 1 bilhão. Para a seleção das empresas, o critério utilizado foi estar ativa entre os meses de setembro de 2021 e fevereiro de 2022. Sendo assim, foram as três levantadas: MadeiraMadeira Comércio Eletrônico S/A, NU Financeira S.A e 99 Tecnologia LTDA.

Antes de defini-las de modo individualizado, é conveniente ressaltar que o nome empresarial não apresenta em sua constituição a palavra *Startup*. O fato se dá através da aplicação da Lei 10.406, de 2002, especificamente em seus artigos 1155 ao 1163. Desse modo, os nomes são compostos por firma social, bem como por denominação (BRASIL, 2002).

Tem-se a seguir as três empresas *Startup's* brasileiras de maior destaque no atual cenário:

<p><b>MADEIRAMADEIRA</b></p> <p>CNPJ: 10.490.181/0001-35</p>	<p>NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.490.181/0001-35 MATRIZ</p>	<p>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</p>	<p>DATA DE ABERTURA 13/11/2008</p>	
	<p>NOME EMPRESARIAL MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A</p>			
	<p>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A</p>		<p>PORTE DEMAIS</p>	
	<p>CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis</p>			

A empresa MadeiraMadeira Comércio Eletrônico S.A, foi fundada no ano de 2009 por Robson Privado e os irmãos Daniel e Marcelo Scandian. A referida *Startup* nasceu de uma empresa que se encontrava falida e transformou-se em um e-commerce milionário. A plataforma de vendas móveis e decoração levantou US\$ 190 milhões em uma rodada de investimentos liderada pelo Softbank e Dynamo. A referida operação teve sua conclusão no início do ano de 2021, de modo que elevou a avaliação de mercado da empresa para mais de US\$ 1 bilhão (ForbesTECH, *online*, 2021).

<p><b>NUBANK</b></p> <p>CNPJ: 30.680.829/0001-43</p>	<p>NUMERO DE INSCRIÇÃO 30.680.829/0001-43 MATRIZ</p>	<p>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</p>	<p>DATA DE ABERTURA 12/06/2018</p>	
	<p>NOME EMPRESARIAL NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO</p>			
	<p>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****</p>		<p>PORTE DEMAIS</p>	
	<p>CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 64.36-1-00 - Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras</p>			

Dentre as *Startup's* mais valorizadas mundialmente, encontra-se a Fintech Nu Financeira S.A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. A empresa foi criada em 2013 por Davi Vélez, Cristina Junqueira e Edward Wible, com o intuito principal de revolucionar o mercado financeiro do país, bem como desburocratizar o processo. No ano seguinte de sua fundação, a empresa levantou o equivalente a US\$ 15 milhões em sua rodada de investimentos série A, liderada pela Sequoia Capital e Kaszek Ventures.

Atualmente, a *Fintech* conta com mais de 30 milhões de clientes em todos os 5.570 municípios do Brasil. No entanto, no ano de 2021 a empresa foi considerada a 7º Startup mais valiosa do mundo, segundo um ranking da consultoria CBS Insights (ForbesTECH, *online*, 2021).

<p><b>99 TECNOLOGIA LTDA</b></p> <p>CNPJ: 18.033.552/0001-61</p>	<p>NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.033.552/0001-61 MATRIZ</p>	<p>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</p>	<p>DATA DE ABERTURA 02/05/2013</p>	
	<p>NOME EMPRESARIAL 99 TECNOLOGIA LTDA</p>			
	<p>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****</p>		<p>PORTE DEMAIS</p>	
	<p>CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários</p>			

Por fim, dentre as *Startup's* de maior destaque de acordo com o critério selecionado no presente trabalho, podemos considerar a empresa 99 Tecnologia LTDA. Foi fundada em 2012 por Ariel Lambrecht, Paulo Veras e Renato Freitas.

A proposta oferecida pela plataforma de mobilidade urbana é tornar a locomoção mais rápida, barata e segura, conectando passageiros e motoristas de táxi de todo o país (*online*, 2021). Desse modo, a *Startup* conquistou o maior destaque no Brasil, tendo em vista que fez história ao ser a primeira Startup brasileira a conquistar US\$ 1 Bilhão em valor de mercado.

Baseando-se na análise realizada no presente tópico, conclui-se que o Brasil se encontra atualmente em um cenário propício para o despertar das empresas *Startup's*. Dessa forma, é notório que o aquecimento se dá pelo cumprimento das leis vigentes no país, sendo uma delas a relevante Lei Geral de Proteção de Dados.

### **3.3 Compliance LGPD para Startup's**

Conforme discutido e analisado, a LGPD tem sido um assunto de grande destaque, e assim, necessita da atenção de todas as empresas no Brasil. É de conhecimento que o objetivo da lei é resguardar a segurança e transparência nas transações feitas através da maior rede mundial de computadores. Portanto, sua aplicabilidade acarreta em sanções para aqueles que não cumpram o conteúdo da norma.

Sendo assim, há o que se falar em *Compliance*. Trata-se de uma expressão muito utilizada no ambiente corporativo, sendo considerada como uma organização responsável por garantir a conformidade com as normas, leis e regulamentações vigentes. Isto posto, sua função principal é minimizar riscos, bem como ordenar o comportamento das empresas diante o mercado atual.

Acerca do tema, é válido considerar o entendimento de Wagner Giovanni, que diz:

*Compliance* é um termo oriundo do verbo inglês “comply”, significando cumprir, satisfazer ou realizar uma ação imposta. Não há uma tradução correspondente para o português. Embora algumas palavras

tendam a aproximar-se de uma possível tradução, como por exemplo observância, submissão, complacência ou conformidade, tais termos podem soar díspares. Compliance refere-se ao cumprimento rigoroso das regras e das leis, quer sejam dentro ou fora das empresas (2014, p. 20).

Considerando a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, bem como o conceito apresentado anteriormente, nota-se que as entidades públicas e as organizações privadas estão em constante planejamento, de modo a criar mecanismos de proteção dos dados de pessoas e empresas, com o intuito principal de se manter em conformidade com as normas legais.

Assim como abordado no decorrer do presente capítulo, e ainda, considerando o pensamento de Luciana Ferreira Bartolozo, as atividades de tratamento de dados pessoais pelas empresas públicas e privadas, deverão observar a boa-fé, bem como os princípios trazidos pela lei (BARTOLOZO, 2021).

Dessa forma, um exemplo claro e notório no cenário digital de mecanismos que andam conjuntamente com a Lei Geral de Proteção de Dados, é o documento denominado Política de Privacidade ou também chamado de Termos e Condições de Segurança.

Tem-se como regra a existência do documento para todas empresas que tenham presença *online*, incluindo as *Startup's*. trata-se de uma declaração, não sigilosa, que apresenta em seu conteúdo as medidas tomadas pela empresa para o cumprimento do processamento de dados pessoais.

A política de Privacidade deve informar em seu conteúdo variadas informações e dentre elas estão: as informações sobre a organização responsável pelo tratamento, bem como os dados pessoais e as respectivas finalidades do tratamento, incluindo dados não informados pelo usuário (SERPRO, 2019).

Além disso, é dever informar no documento a base jurídica do tratamento, o prazo de retenção dos dados pessoais, e também informações de contato do *Data Protection Officer* (DPO) ou encarregado de proteção de dados da organização

(SERPRO, 2019). Com isso, o documento permite que a empresa empregue a transparência e conformidade com a lei.

No entanto, é perceptível que o documento tem como objetivo principal demonstrar como os dados pessoais de titulares serão tratados pela empresa, estabelecendo evidentemente, os direitos e deveres da empresa ao processar os dados pessoais do usuário.

No tópico anterior foram apresentadas as três *Startup's* brasileiras de maior destaque no atual cenário. À vista disso, é conveniente salientar que todas apresentam em seus respectivos sites, sua Política de Privacidade, devidamente atualizada e em conformidade com a lei. Dessa forma, constata-se que são empresas de renome, que colaboram para a proteção e tratamento de dados pessoais no país.

Por fim, é possível concluir que as empresas, especialmente as *Startup's*, devem adotar medidas viáveis, visando a prevenção e resolução das violações de dados pessoais, tendo em vista ser um acontecimento corriqueiro na internet. Portanto, com a existência de um *Compliance* na empresa é possível garantir a segurança dos clientes, bem como a continuidade e desenvolvimento da empresa no ecossistema em questão.

### **3.4 Impactos no gerenciamento de atividades econômicas**

Como já é de conhecimento, a Lei Geral de Proteção de Dados é aplicável para todas as empresas, sejam elas *online* ou *offline*. No entanto, é imprescindível discutir sobre os impactos causados pela norma nas empresas, bem como nos usuários.

Suscintamente, a regra estabelecida pela norma promulgada é a adequação das empresas nos ditames de seu conteúdo. No entanto, independentemente de qual for a finalidade do uso dos dados, é necessário o cumprimento da lei, de modo a garantir a transparência com os usuários, donos dos dados coletados.

Destarte, é perceptível um impacto considerável desde o início da aplicabilidade da lei. Entende-se que o dado pessoal é estritamente da pessoa a quem ele diz respeito. Sendo assim, podemos considerar como um impacto causado pela lei o consentimento. Nota-se que a lei discorre sobre o termo, de modo a apresentar obrigações a serem cumpridas tanto pelo titular quanto para as outras figuras já estudadas.

É imprescindível o consentimento do titular para a utilização dos seus dados. Desse modo, diz a LGPD, em seu artigo 7º, I, que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas hipóteses abordadas pelo dispositivo, e dentre elas encontra-se o fornecimento de consentimento pelo titular dos dados (*online*, 2018).

Por conseguinte, podemos considerar como um impacto direto as sanções aplicadas àqueles que contrariarem o dispositivo legal. Desde a entrada em vigor da LGPD, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), já discutida anteriormente, pode aplicar sanções, posteriormente ao procedimento administrativo, de modo a possibilitar a ampla defesa.

Posto isso, entende-se que a LGPD prevê um rol variado de sanções administrativas, que vão desde a natureza admoestativa até a restrição de atividades da empresa, conforme dispõe Rafaela Esperança e outros. (ESPERANÇA, et. al, *online*, 2021). Nessa linha, diz o artigo 52, LGPD:

[...] Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração [...]
  - X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
  - XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
  - XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) [...]
- (BRASIL, *online*, 2018).

Nesse sentido, induz-se então, que as empresas, dando enfoque nas Startup's, que não cumprirem o texto da lei estão sujeitas a serem penalizadas, o que demonstra ser outro impacto causado pela vigência da Lei Geral de Proteção de Dados.

Finalmente, é possível notar que a LGPD chegou promovendo diversas mudanças no atual cenário que o país se encontra. Porém, os impactos gerados não devem ser repugnados pelas empresas. Apesar da complexidade de adequação, a norma em questão deve ser vista como um instrumento auxiliador para as empresas, principalmente para as *Startup's*.

Conclui-se então, que a plena implementação e a aplicação das normas previstas, podem gerar para as empresas, principalmente para aquelas existente no ecossistema tecnológico, um melhor desenvolvimento da organização, e conseqüentemente um destaque no mercado.

## CONCLUSÃO

Confluindo todo o exposto, é possível depreender que as *Startup's* são novidade no âmbito atual e possuem um elevado potencial de desenvolvimento no mercado. Sendo assim, ao se tratar de tal arranjo jurídico, é imprescindível ter como base legal a Lei Complementar nº 182, de 2021, vez que tem como foco instituir o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

Outrossim, considerando que as *Startup* é uma espécie empresarial que depende da coleta de dados de milhares de indivíduos, é necessária uma atenção direta para as leis que regem a proteção e tratamento dessas informações no Brasil. À vista disso, é possível notar o poderoso papel da Lei 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados.

Diante do elucidado durante o decorrer do presente trabalho, conclui-se que a Lei Geral de Proteção de dados foi responsável por diversas mudanças no país, devendo ser considerado como um instrumento auxiliador para as empresas, especialmente as *Startup's*. Destarte, as empresas que se adequam a lei, podem notar um amplo destaque no mercado, tendo em vista que a obediência aos instrumentos jurídicos vigentes possibilita um melhor desenvolvimento das organizações.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista; LUGATI, Lys Nunes. DA EVOLUÇÃO DAS LEGISLAÇÕES SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS: A necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **Revista de Direito**. [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–33, 2020. DOI: 10.32361/2020120210597. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em: 07 mar. 2022.

BARTOLOZO, Luciana Ferreira. Política de privacidade - O que é e como criar esse documento. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/350020/politica-de-privacidade--o-que-e-e-como-criar-esse-documento>. Acesso em: 13. maio. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BLANK, Steve. DORF, Bob. **Startup: Manual do Empreendedor o guia passo a passo para construir uma grande companhia**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 18. mar. 2022.

BRASIL. Guia Orientativo para Definição dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. **ANPD**. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento\\_Final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf). Acesso em: 10. maio. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do decreto nº 1800, de 30 de janeiro de 1996. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 182, de 01 de junho de 2021.** Institui o marco legal das Startups e do empreendedorismo inovador. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp182.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm). Acesso em: 01. nov. 2021.

BRASIL. **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 18. nov. 2021.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 18. mar. 2022.

BRASIL. **Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994.** Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm). Acesso em: 20. nov. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 01. nov. 2021.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 16. mar. 2022.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 19. mar. 2022.

BRASIL. **Lei 13.853, de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm). Acesso em: 16. mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Classificação dos dados.** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-informacao/lgpd/classificacao-dos-dados>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRITO, Carina. Brasil concentra 77% das startups e 70% dos investimentos da América Latina. **Revista PEGN.** Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Startups/noticia/2021/09/brasil-concentra-77-das-startups-e-70-dos-investimentos-da-america-latina.html>. Acesso em: 08. maio. 2022.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Promulgada PEC que inclui a proteção de dados pessoais entre direitos fundamentais do cidadão.** 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/850028-promulgada-pec-que-inclui-a-protacao-de-dados-pessoais-entre-direitos-fundamentais-do-cidadao/>. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Acesso em: 21 mar. 2022.

CANTO, Elisa Garcia. Direito empresarial e a empresa. **Revista Migalhas**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/275268/direito-empresarial-e-a-empresa>. Acesso em: 18. nov. 2021.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Novo manual de direito empresarial: direito da empresa**. 31. Ed. São Paulo: Thomsom Reuters, 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FALEIROS JUNIOR, José. **O recente marco legal das startups e a limitação de responsabilidade do investidor**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/350987/marco-legal-das-startups-e-limitacao-de-responsabilidade-do-investidor>. Acesso em: 15. nov. 2021.

FERNANDES, Elora; MEDON, Felipe. Proteção de Crianças e Adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v.04, p.2. maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232/187>. Acesso em: 19 de mar. 2022.

ForbesTECH. O mundo dos unicórnios: MadeiraMadeira. **Forbes**. 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2021/05/o-mundo-dos-unicornios-madeiramadeira/>. Acesso em: 12. maio. 2022.

ForbesTECH. O Mundo dos Unicórnios: Nubank. **Forbes**. 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2021/07/o-mundo-dos-unicornios-nubank/>. Acesso em: 12. maio. 2022.

ForbesTECH. O Mundo dos Unicórnios: 99. **Forbes**. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2021/05/o-mundo-dos-unicornios-99/>. Acesso em: 11. maio. 2022  
GIOVANINI, Wagner. **Compliance - A Excelência na Prática**. 1. ed., São Paulo: 2014, p. 20. Acesso em: 12. maio. 2022.

KRIEGER, Maria Victoria Antunes. **A análise do instituto do consentimento frente à lei geral de proteção de dados do Brasil (lei nº 13.709/18)**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/203290>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MAIA, Marcel Maggion. **Como nascem as Startups?** Uma análise microsociológica das performances e estratégias discursivas dos empreendedores à procura de capital. Programa de Pós-graduação Stricto Senso em Sociologia. 2016. Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Nadya Araujo Guimarães. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde28112016103108/publico/2016\\_MarcelMaggionMaia\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde28112016103108/publico/2016_MarcelMaggionMaia_VCorr.pdf). Acesso em: 13. out. 2021.

MARTINS, Vitor. Marco legal das Startups e suas facetas no desenvolvimento tecnológico no Brasil. **Revista Migalhas**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/275268/direito-empresarial-e-a-empresa>

.com.br/depeso/338600/marco-legal-das-startups-e-suas-facetas-no-desenvolvimento-tecnologico-no-brasil. Acesso em: 20. out. 2021.

PATUSCO, Luiza. LGPD E STARTUP: entrave ou oportunidade de crescimento dos negócios? **Nextlaw academy**. 2020. Disponível em: <https://www.nextlawacademy.com.br/blog/lgpd-e-startups-entrave-ou-oportunidade-de-crescimento-dos-negocios>. Acesso em: 06. maio. 2022.

PEREIRA, Maria José Lara de Bretãs; FONSECA, João Gabriel Marques. **Faces da Decisão**: as mudanças de paradigmas e o poder da decisão. São Paulo: Makron Books, 1997.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito de empresa no Código Civil**: comentários ao livro II (arts. 966 a 1195). São Paulo: Forense, 2011.

RIES, Eric. **A Startup Enxuta**: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente e bem-sucedidas. [tradução Texto Editores]. São Paulo: Lua de Papel, 2012.

ROB, Peter. **Sistemas de bancos de dados**: projeto e implementação. Trad. All Tasks. São Paulo: Cengage Learning, 2011. p. 4.

SABARÁ, Felipe. A força das startups no Brasil. **Forbes**. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-collab/2022/01/a-forca-das-startups-no-brasil/>. Acesso em: 05. mai. 2022.

**SERPRO**. Como elaborar uma política de privacidade aderente à LGPD?. 2019. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2019/elabora-politica-privacidade-aderente-lgpd-dados-pessoais>. Acesso em: 12. maio. 2022.

**SERPRO**(site). O impacto da LGPD nos negócios. 2021. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/empresa/o-impacto-lgpd-nos-negocios>. Acesso em: 22. mar. 2022.

SILVA, Raphaela Esperança Moreira; *et al.* A aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento da LGPD. **Conjur**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-30/opinioao-aplicacao-sancoes-descumprimento-lgpd>. Acesso em: 12. maio. 2022.

STAIR, Ralph; REYNOLDS, George W. **Princípios de sistema de informação**: uma abordagem gerencial. Tradução Flávio Soares Correa. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Um marco na regulamentação sobre dados pessoais no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 21. mar. 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TOMAZZETE, Marlom. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. Vol. 1. 08. ed. São Paulo: Atlas, 2017.